



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600208-61.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: @KILAPOIO, @SERTAOCOMJHC, @JHC.IBATEGUARA, JAILSON ALVES DA SILVA, WEDSON MARINHO DE OLIVEIRA, JOSE BENEVALDO DA SILVA JUNIOR

Representante do(a) REQUERIDO: THIAGO ALEXANDRE SARMENTO SOUZA - AL15331

Representante do(a) REQUERIDO: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. RECURSO DE COLABORAÇÃO (COLLAB). CAPÍTULO RECURSAL RESTRITO À ABSOLVIÇÃO DE UM DOS REPRESENTADOS. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA DE ACEITAÇÃO DO CONVITE. EXISTÊNCIA DE PERFIS HOMÔNIMOS (@SERTAOCOMJHC E @SERTAO_COM_JHC). RECUSA DA PROVEDORA DE APLICAÇÃO EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS OPERACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM DESFAVOR DO REPRESENTADO. DIREITO ELEITORAL SANCIONADOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) contra sentença de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda antecipada veiculada em regime de colaboração no Instagram, condenando dois representados, mas julgando improcedente a pretensão punitiva contra José Benevaldo da Silva Júnior ante a ausência de prova estrita de aceitação do recurso Collab.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a exibição de perfil em publicação colaborativa no Instagram, diante da divergência fática decorrente de perfil homônimo e da ausência de dados telemáticos conclusivos da plataforma digital, autoriza a responsabilização e imposição de multa por propaganda

antecipada positiva com amparo em presunções.

III. Razões de decidir

3. O ônus da prova da autoria e da coautoria no âmbito da representação eleitoral sancionatória incumbe privativamente ao representante, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

4. Embora o recurso de colaboração do Instagram pressuponha tecnicamente aceitação ativa para exibição mútua, a existência documentada nos autos de dois perfis distintos com grafias semelhantes (@sertaocomjhc e @sertao_com_jhc) instaura fundada dúvida técnica que não foi elidida pela instrução probatória.

5. A recusa da provedora de aplicação em fornecer os registros de aceitação do convite não autoriza a presunção de culpa do representado nem justifica a inversão do encargo probatório no âmbito do Direito Eleitoral Sancionador.

6. Havendo incerteza probatória insuperável quanto à prática do ato comissivo de aceitação da postagem irregular, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo para afastar a cominação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a improcedência da representação em relação ao recorrido.

Tese de julgamento: No âmbito do Direito Eleitoral Sancionador, a procedência de representação por propaganda irregular mediante recurso de colaboração (Collab) em rede social exige prova cabal da efetiva aceitação da postagem pela conta autenticada, devendo a incerteza técnica decorrente de perfis homônimos militar em favor do representado, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

Referências: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A e 96, § 4º. Código de Processo Civil, art. 373, I e § 2º. Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 17, § 2º, e 20. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL)** (ID 10504636) contra capítulo da sentença proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10503037), que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada para condenar os representados Wedson Marinho de Oliveira e Jailson Alves da Silva, mas afastou a pretensão sancionatória em relação a **José Benevaldo da Silva Júnior**, ante a ausência de prova técnica conclusiva de sua participação ativa na postagem impugnada.

Na petição inicial, ajuizada em 5 de junho de 2026 (ID 10456247), a agremiação representante sustentou que, em 29 de maio de 2026, foi veiculada no Instagram, por meio da URL <https://www.instagram.com/p/DY4hswUuNLU/>, propaganda eleitoral antecipada em formato de colaboração (*Collab*), contendo a mensagem: "não permita que te enganem mais uma vez com as mesmas promessas mentirosas. JHC merece a sua confiança. Deus abençoe toda Alagoas". Alegou que a publicação, acompanhada da legenda "@jhcdopovo para Alagoas avançar" e de marcações políticas, extrapolou os limites da pré-campanha, configurando propaganda antecipada positiva com pedido equivalente de voto e ataque anônimo negativo dirigido aos seus correligionários. Requereu a remoção do conteúdo, a quebra de sigilo telemático dos perfis anônimos e, ao final, a aplicação das sanções previstas nos arts. 36, § 3º, e 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Em exame de cognição sumária, este Juízo indeferiu o pedido liminar de remoção da postagem, por não vislumbrar, naquele momento, densidade objetiva de pedido explícito de voto ou ofensa individualizada, mas deferiu providências destinadas à preservação e ao fornecimento de dados cadastrais e registros de conexão telemática pela provedora de aplicação (ID 10456317).

No curso da instrução, foram juntados dados fornecidos pela Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (IDs 10462571, 10462573, 10462574, 10462575 e 10462576), pela Google Brasil Internet Ltda. (IDs 10474871, 10474873 e 10474874), pela Telefônica Brasil S.A. (Vivo) (IDs 10480683 e 10485097) e pela Claro S.A. (ID 10488605).

A Meta Platforms esclareceu, ainda, que a conta @sertaocomjhc não possuía vínculo técnico com a conta @sertao_com_jhc, tratando-se de perfis formalmente distintos, e informou que a postagem originária partira do perfil @kil_apoio (ID 10467067). Diante dos elementos obtidos, a representação foi emendada para inclusão de Jailson Alves da Silva, Wedson Marinho de Oliveira e José Benevaldo da Silva Júnior no polo passivo (IDs 10485397 e 10489792), providência acolhida por este Juízo (IDs 10485440 e 10490372).

Jailson Alves da Silva apresentou contestação (ID 10489271), na qual questionou a cadeia de identificação e sustentou a atipicidade da crítica veiculada. José Benevaldo da Silva Júnior, por sua vez, admitiu ter criado o perfil @sertaocomjhc por iniciativa pessoal e simpatia política ao pré-candidato JHC, mas afirmou que a conta jamais fora utilizada para divulgar conteúdo eleitoral ou partidário, permanecendo sem seguidores, contas seguidas ou publicações até sua exclusão voluntária (ID 10491614). Wedson Marinho de Oliveira, embora regularmente citado, não apresentou defesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se inicialmente pela procedência parcial da representação, com remoção do conteúdo e aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10494819).

Com o objetivo de esclarecer a efetiva coautoria e a aceitação do recurso *Collab*, este Juízo formulou quesitos à Meta Platforms Inc. acerca das contas que criaram, receberam o convite e efetivamente aceitaram a colaboração na publicação impugnada (ID 10495576). A provedora recusou-se a fornecer tais informações, ao fundamento de que não estaria obrigada a armazenar registros de aceitação desse recurso (ID 10499147). O representante, então, sustentou que a própria exibição do perfil na publicação constituiria prova suficiente da aceitação ativa (ID 10502882).

Em 28 de agosto de 2026, foi proferida a sentença de ID 10503037, que reconheceu a propaganda eleitoral antecipada positiva; condenou Wedson Marinho de Oliveira (@kil_apoio) e Jailson Alves da Silva (@jhc.ibateguara) ao pagamento individual de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); determinou a remoção definitiva da postagem; e julgou improcedente a pretensão sancionatória em relação a José Benevaldo da Silva Júnior, diante da ausência de prova técnica segura de sua participação, considerada a existência de perfis homônimos e a falta de dados confirmatórios do aceite na plataforma.

O MDB/AL interpôs o presente recurso em 29 de agosto de 2026 (ID 10504636), limitando sua insurgência ao capítulo absolutório relativo a José Benevaldo da Silva Júnior. Sustenta que o recurso *Collab* exige ato voluntário e autenticado de aceitação, de modo que a exibição da conta na publicação

comprovaria a coautoria. Alega, ainda, que a exclusão da conta pelo recorrido representaria destruição de provas e que sua absolvição violaria a isonomia em relação à condenação imposta a Jailson Alves da Silva.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer da lavra do Procurador Regional Eleitoral Dr. Marcial Duarte Coêlho (ID 10509916), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao fundamento de que a incerteza técnica decorrente da existência de contas homônimas e a ausência de registros operacionais conclusivos impedem a condenação no âmbito do Direito Eleitoral Sancionador, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

É o relatório.

VOTO

2. Juízo de admissibilidade

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

A insurgência encontra previsão no art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, que atribui ao Plenário do Tribunal o julgamento dos recursos interpostos contra decisões monocráticas dos Juízes Auxiliares da Propaganda.

O recurso é tempestivo. A decisão recorrida foi proferida em 28 de agosto de 2026 (ID 10503037), com intimação registrada no sistema eletrônico (ID 10503756), e o recurso foi protocolizado em 29 de agosto de 2026 (ID 10504636), dentro do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 20 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A legitimidade e o interesse recursal decorrem da sucumbência do MDB/AL quanto à pretensão de aplicação de sanção pecuniária a José Benevaldo da Silva Júnior. A representação processual encontra-se regularizada pelo instrumento de mandato de ID 10456248.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Mérito

A controvérsia recursal restringe-se à responsabilidade de **José Benevaldo da Silva Júnior** e à incidência da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A ilicitude eleitoral da postagem veiculada em 29 de maio de 2026 e as condenações impostas a Wedson Marinho de Oliveira e Jailson Alves da Silva não foram objeto de impugnação, encontrando-se estabilizados esses capítulos da decisão.

Discute-se, portanto, se a exibição do perfil @sertaocomjhc ou @sertao_com_jhc como colaborador de publicação no Instagram constitui prova suficiente da coautoria da propaganda eleitoral antecipada, apesar da incerteza quanto à conta efetivamente participante e da ausência de registros eletrônicos conclusivos acerca da aceitação do convite de colaboração.

Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo eleitoral por força do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos

de seu direito. Em matéria sancionatória, esse encargo assume especial relevância, pois a imposição de penalidade não pode apoiar-se em conjecturas ou presunções destituídas de suporte probatório seguro.

No Direito Eleitoral Sancionador, informado pela presunção de não culpabilidade prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a condenação exige substrato probatório consistente quanto à autoria da conduta imputada.

É certo que a ferramenta de colaboração do Instagram (*Collab*) não se confunde com a mera marcação (*tag*). Enquanto esta decorre de ato unilateral do autor da postagem, o recurso de colaboração pressupõe o envio de convite e, para a veiculação conjunta, sua aceitação por usuário autenticado na conta convidada.

Essa característica técnica, contudo, não dispensa a comprovação de que, no caso concreto, o ato de aceitação foi praticado pela conta pertencente ao recorrido.

A instrução revelou dúvida objetiva justamente sobre esse ponto. A petição inicial e as capturas de tela apresentadas pelo representante empregaram grafias distintas dos perfis envolvidos — @kilapoio/@kil_apoio e @sertaocomjhc/@sertaocom_jhc/@sertao_com_jhc — (ID 10456247). A própria Meta Platforms informou que a conta @sertaocomjhc (UID 26223390279), cuja criação foi admitida por José Benevaldo, não possui relação ou identidade com a conta @sertao_com_jhc (UID 66319342877), sendo perfis autônomos e distintos (ID 10467067).

Para esclarecer a divergência, este Juízo determinou diligência complementar e formulou quesitos destinados a identificar o perfil que originou a postagem, as contas convidadas e aquelas que efetivamente aceitaram a colaboração (ID 10495576). A plataforma, entretanto, recusou-se a fornecer os dados, sob o argumento de inexistir obrigação normativa de armazenamento desses registros específicos (ID 10499147).

A ausência dessas informações não autoriza presunção desfavorável ao recorrido nem a inversão do ônus da prova. Os efeitos previstos nos arts. 400 e 403 do Código de Processo Civil recaem sobre quem descumpre o dever de exibição e não permitem transferir ao representado as consequências da indisponibilidade de dados mantidos sob controle técnico de terceiro.

Também não procede a alegação de que a exclusão da conta @sertaocomjhc configuraria destruição voluntária de provas. Em sua defesa, José Benevaldo afirmou ter criado o perfil por simpatia política ao pré-candidato JHC, sustentando, porém, que a conta permaneceu sem conteúdo publicado, seguidores ou atividade (ID 10491614). A mera exclusão da conta, sem outros elementos que indiquem comportamento processual destinado à supressão de prova, não é suficiente para demonstrar má-fé ou autoria da publicação.

De outro lado, exigir do recorrido prova de que sua conta jamais aceitou o convite de colaboração significaria impor-lhe a demonstração de fato negativo em ambiente telemático controlado por terceiro, caracterizando encargo probatório excessivamente difícil, na forma do art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil.

É necessário a demonstração de substrato fático-probatório seguro para a responsabilização por propaganda eleitoral antecipada em redes sociais, o que, no caso, não se verifica quanto à autoria atribuída ao recorrido.

Não prospera, igualmente, a alegação de ofensa à isonomia em relação à condenação de Jailson Alves da Silva. As situações probatórias são distintas. Quanto a Jailson, a cadeia de dados cadastrais convergiu para o perfil unívoco @jhc.ibateguara, sem duplicidade de contas ou divergência gráfica capaz de suscitar dúvida sobre a titularidade da conta exibida na postagem.

Em relação a José Benevaldo da Silva Júnior, ao contrário, a existência dos perfis distintos @sertaocomjhc e @sertao_com_jhc instaurou incerteza material que a instrução não conseguiu superar.

Remanesce, portanto, dúvida objetiva e razoável acerca da efetiva participação do recorrido na aceitação do recurso de colaboração. Nessas circunstâncias, incide o princípio do *in dubio pro reo*, próprio do Direito Sancionador, que impede a imposição de penalidade civil-eleitoral sem suporte probatório seguro.

Deve ser mantido, assim, o capítulo da decisão recorrida que julgou improcedente a pretensão sancionatória em relação a José Benevaldo da Silva Júnior.

4. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, **VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o capítulo da decisão monocrática de ID 10503037 que julgou improcedente a pretensão sancionatória deduzida em face de **José Benevaldo da Silva Júnior**.

Após o trânsito em julgado deste acórdão, remetam-se os autos eletrônicos à Secretaria Judiciária para as anotações pertinentes e adoção dos atos de praxe.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator